



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000456/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.192 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ROSA CRISTINA ALVES DE LIMA CHEBERLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprová-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42 e ss.) interposto em 15 de julho de 2010 (fl. 41) contra o acórdão de fls. 34 e ss., do qual a Recorrente teve ciência em 13 de julho de 2010 (fl. 40), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 06 e seguintes, lavrado em 24 de dezembro de 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POR EDITAL.

Da intimação fiscal será dada ciência ao contribuinte por meio de Edital quando caracterizada a impossibilidade da ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual IRPF entregue à Receita Federal é do declarante e, solidariamente, de seu representante legal.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a parcela da dedução glosada pelo Fisco que está em conformidade com os comprovantes apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela não comprovada mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 34).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 42 e ss., pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração, alegando, em síntese, que inexistem razões para rejeitar o recibo apresentado, pois goza de presunção de veracidade e autenticidade, trazendo legislação que supostamente o dispensa de apresentar outro meio de prova além do recibo, bem como juntando declaração emitida pelo dentista, a qual confirmaria o pagamento e a prestação dos serviços, bem como fotos do consultório onde o profissional, em tese, prestaria os serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia é relativa à glosa de despesas odontológicas, girando em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos, bem como do respectivo pagamento, no caso, efetuado em dinheiro, conforme afirma a Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e

odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente a glosa de despesas odontológicas efetuadas com o Dr. Nildo de Freitas Goes Júnior, no ano de 2004.

In casu, as alegações da Recorrente para justificar as despesas odontológicas foram rejeitadas pela Recorrida sob a alegação de que o recibo juntado pela contribuinte (fls. 10 e 51) não seria suficiente para comprovar o pagamento dos serviços, pois nele não constavam informações que aquela entendia de suma importância para o deslinde da questão, quais sejam: (i) ausência de identificação do beneficiário do "tratamento odontológico – a impugnante consta apenas como responsável pelo pagamento"; (ii) não foi informado qual “o endereço profissional do emitente”; e (iii) não consta o número de registro do prestador de serviço no Conselho Regional (fl. 36).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente juntou declaração do dentista, prestador dos serviços (fl. 50), na qual constam todos os dados apontados como ausentes pela Recorrida em sua decisão, sendo eles os dados completos do prestador de serviços, Dr. Nildo de Freitas Goes Júnior e o beneficiário do tratamento dentário por ele realizado.

Além do mais, a Recorrente acostou aos autos, nessa mesma oportunidade, fotos da fachada do endereço do profissional em referência, além de uma cópia do recibo, no qual consta o reconhecimento de sua emissão, por parte do cirurgião-dentista.

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas odontológicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que a contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigada a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súplica administrativa de documentação tributariamente

Processo nº 10660.000456/2008-15
Acórdão n.º **2101-01.192**

S2-C1T1
Fl. 58

ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do prestador de serviços confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator